



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VETO TOTAL nº 02, de 10/10/2018

ASSUNTO: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, nos termos em que específica. Rejeição do veto. Precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo e Supremo Tribunal Federal.

AUTORIA: Prefeito Izaías José de Santana

PARECER Nº 300 – METL - SAJ- 10/2018

RELATÓRIO

Trata-se de veto total a Lei nº 6.226/2018, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito *Izaías José de Santana* a projeto de autoria do nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon que foi votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Devidamente justificada, a mensagem de veto foi encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao veto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o Veto afirmando que o diploma legal supramencionado apresenta suposta inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa: art. 40, inc. II, da LOM), uma vez que competiria apenas ao Chefe do Executivo, a iniciativa para tal propositura. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal que não tratam sobre o tema específico da lei vetada.

Alega, ainda, ofensa ao preceito da isonomia por pretensa distinção entre servidores efetivos e comissionados, bem como impropriedade da via eleita (Lei Complementar ao invés de Lei Ordinária), como ocorreu.

Por fim assevera haver possível afronta ao devido processo legal na aplicação das consequências do diploma normativo em apreço, as quais denomina de "sanção".

Inicialmente destaco que a Lei em questão já foi objeto de análise jurídica, conforme parecer nº 117 – METL – SAJ – 05/2018, ocasião em que não se vislumbrou vícios de qualquer natureza, e cujo teor se reitera integralmente nesta ocasião, conforme cópia.

Ademais, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade formal (subjéctiva) decorrente do suposto vício de iniciativa. Isso porque a norma questionada não se insere em nenhuma das hipóteses constitucionalmente atribuídas com exclusividade ao chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;(g.n)

Ora, verifica-se que a Lei vetada **não** se encontra em nenhuma hipótese das restrições elencadas pela Lei Orgânica do Município, em especial o acima transcrito.

Em caso **idêntico**, o Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou constitucional lei "ficha limpa" de iniciativa de Vereador da cidade de Coronel Macedo-SP, ocasião em que enfatizou:

O vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (v) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (vi) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos (cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista).

Além disso, Lei similar do Município de Echaporã-SP, também foi julgada constitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que **'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.**

II **Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário,** com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - **Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo** e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV **Ação improcedente**. Cassada a liminar. (TJSP. ADIn nº 2011602-32.2015.8.26.0000. Rel. Des. Guerrieri Rezende. Julgado em 10/06/2015). (g.n)

O mesmo ocorreu no Município de Mirassol-SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - **Projeto de iniciativa de Vereador** - Diploma legislativo que **dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol** e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - **Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura** - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que **não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa** - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada **improcedente**, revogada a liminar. (TJSP. ADIn nº 0301346-30.2011.8.26.0000. Rel. Des. De Santi Ribeiro. Julgado em 30/05/2012).

Como se vê, o Poder Judiciário tem validado tais leis, que exaltam o princípio constitucional da moralidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



E há uma importante distinção a ser feita. A situação prevista no artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica de Jacareí, regulamenta as situações em que o indivíduo já é servidor. Ao passo que a Lei - inadequadamente vetada, estabelece restrições gerais de acesso aqueles em situações impeditivas, ou seja, ainda **não** é um servidor.

O estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos, *conforme consta claramente do artigo 1º da Lei em análise, não* se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido **não** viola o princípio da separação de poderes.

Logo, não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. Até mesmo porque, a reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

O próprio Supremo Tribunal Federal também já procedeu tal distinção, reforçando a plena capacidade legislativa do Parlamentar-Vereador:

Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) (g.n)

No mesmo contexto, reforço a ponderação deduzida no parecer anterior, ao destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no tema nº 29, acerca do nepotismo, perfeitamente aplicável ao presente caso:

Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim, embora a mensagem de veto insista que a matéria em questão se amolde ao disposto pelo art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, gerando suposto vício de iniciativa, os inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e Supremo Tribunal Federal demonstram justamente o contrário e afastam tal argumentação. Razão pela qual concluímos inexistir o indigitado vício de iniciativa, podendo o Veto ser **rejeitado**.

Quanto a suposta ofensa à isonomia, em razão da distinção entre servidores efetivos e comissionados, tal distinção **não** foi estabelecida pela Lei Municipal em análise, mas decorre da própria Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em **cargo** ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Portanto, o regramento diferenciado entre comissionados e efetivos é inerente a natureza dos respectivos cargos e repete-se, decorre da própria Constituição Federal, e não da vontade do Legislador Municipal.

Em linhas gerais, **não** se trata de ofensa a isonomia, mas sim de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Portanto, também **não** há vício neste aspecto.

Quanto a eventual impropriedade da via eleita, também não há sustento na respeitosa mensagem de Veto. Isso porque, a tese em questão se confunde com a tese do vício de iniciativa, já devidamente discorrida e categoricamente afastada.

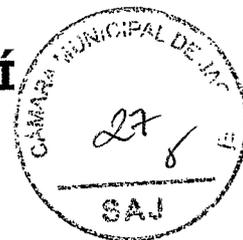
Portanto, se **não** há vício de iniciativa, posto que **não** se trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito, também **não** há a sobredita exigência de se ventilar a matéria por Lei Complementar.

R



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale lembrar que a exigência para utilização de Lei Complementar decorre de previsão expressa da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município, situação não indicada na mensagem de veto. Deste modo, recomendável a rejeição do veto.

Por último, assevera haver possível afronta ao devido processo legal na aplicação das consequências do diploma normativo em apreço (as quais chama de "sanção"), já que não pode "punir" o servidor sem observar as garantias constitucionais cabíveis.

Sobre tal argumento, inicialmente é importante esclarecer que a Lei **não** traz sanções, punições, como equivocadamente constou da mensagem, mas sim requisitos de acesso a cargos públicos.

A título exemplificativo, podemos destacar o indivíduo que não está em dia com o serviço militar. Ele não será punido por tal situação, mas evidentemente não preencherá os requisitos de acesso ao cargo eventualmente pretendido. Portanto, não se esta punindo aquele que pretende ingressar no serviço público.

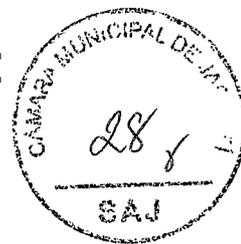
Não obstante, a redação original do artigo 8º determinava o alcance temporal de norma de modo a **não** alcançar nomeações já realizadas, sendo apenas para futuras nomeações ou designações, isto é, com efeitos *ex nunc*, o que por si só já afastaria a tese do autor do Veto e permitiria a regular aplicação da Lei.

Todavia, a Emenda nº 01 alterou a redação de tal dispositivo de modo a determinar a revisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, somente das nomeações dos ocupantes de cargos comissionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Tais cargos, conforme já discorrido, possuem regramento próprio, decorrente de matriz constitucional, que permite a autoridade competente a exoneração a qualquer tempo, por isso são chamados *ad nutum*.

Assim, se o ocupante de cargo comissionado é demissível a qualquer tempo, sem necessidade de processo administrativo e pela simples vontade da autoridade nomeante, sem qualquer justificativa, de igual modo, aos cargos comissionados não se aplica a observância ao devido processo legal para os atos de nomeação e exoneração.

Importante frisar que tal providência foi prevista somente para as atividades de natureza comissionada, diferentemente dos cargos efetivos que necessariamente exigiriam tal observância, posto que selecionados pelo sistema de mérito, constitucionalmente previsto.

Nesse contexto se aplica mais uma vez a lição doutrinária acerca do princípio da igualdade, anteriormente citada, para o fim de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Portanto, ante todo o exposto, **não** se verificam as alegadas inconstitucionalidades ou ilegalidade e, por isso, **o veto é passível de rejeição**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer conclusivo é no sentido da IMPROCEDÊNCIA DO VETO a Lei nº 6.226/2018, sendo o mesmo passível de **REJEIÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Todavia, a propositura, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça.

Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 122, § 4º, do Regimento Interno.

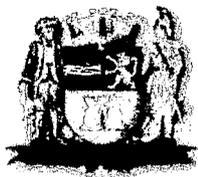
É o parecer.

Jacaréí, 19 de outubro de 2018.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº

17 de 24 de abril de 2018.

EMENTA: Projeto de Lei. Regras Administração Pública. Moralidade administrativa. Investidura agentes públicos. Possibilidade.



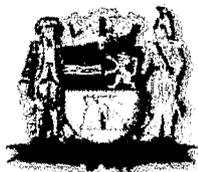
CÓPIA

Autor do Projeto de Lei: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

PARECER Nº. 117 - METL- SAJ-05/2018

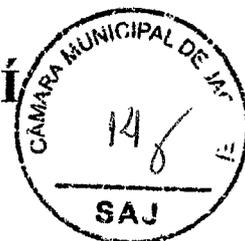
Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, com a finalidade de dispor sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, conforme preceitos da Lei Complementar nº. 135 de 04/06/2010.

Na Justificativa do Projeto de a Lei, consta que "não traz nenhuma inovação legislativa, mas, apenas e tão somente, estatui em nosso Município, normas já existentes no âmbito federal e, de certo modo, desde 2014 já aplicadas ao nosso Legislativo, por meio da Resolução nº. 689/2014 e, que são fundamentais ao exercício de qualquer profissão, assumindo uma relevância, ainda maior, quando relacionada à Administração Pública Direta e Indireta".

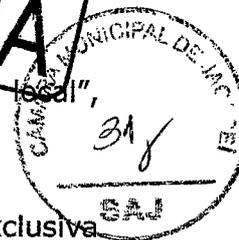


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CÓPIA



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

Vale dizer ainda, que a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

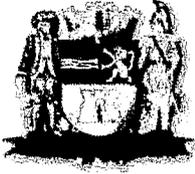
- Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
 - III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
 - IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
 - V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

CONSIDERAÇÕES

Em que pese, numa primeira análise superficial, o Projeto de Lei em questão pretender interferir na questão atinente aos servidores, o que, de fato, trata-se de competência exclusiva do Prefeito, verificamos que o Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de que é possível iniciativa legislativa em casos semelhantes (ADIN nº. 2242035-35.2015.8.26.0000 e 0301346-30.2011.8.26.0000).

Em outro acórdão, proferido em Adin, sobre Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, relativo a assunto similar, foi explanado que "não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral (...) a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais precederá o chefe do Executivo" (Adin nº. 2179857-50.2015.8.26.0000, em anexo).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento semelhante ao tema nepotismo (Tema nº 29 - Nepotismo - Lei - Municipal - Constitucionalidade, fixando a tese de que leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: **INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (g.n)

COPIA

Portanto, o projeto de lei ora analisado, não interfere nas atribuições do Poder Executivo, bem como na iniciativa exclusiva do Prefeito, podendo ser devidamente deflagrado por Vereador desta Casa de Leis.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei em questão é constitucional e legal, reunindo, assim, condições para ser regular prosseguimento.

COMISSÕES E VOTAÇÃO

Dessa forma, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, antes, deverá ser colhido o parecer da Comissão Permanente de **Constituição e Justiça**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer, s.m.j.

Jacareí, 03 de maio de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2015.0000943278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO Nº : 38021
ADIN.Nº : 2179857-50.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da “Lei Ficha Limpa” – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 313, de 06 de julho de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Coronel Macedo, que “institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no Âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Sustenta, em linhas gerais, que o texto atacado afronta o princípio da separação dos poderes, usurpando iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na disciplina de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional, violando os artigos 48, I e II da Lei Orgânica e art. 243, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, aduz vício de ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 02/2015, que culminou no ato normativo impugnado, pois publicada sua inclusão em pauta sem parecer da Comissão de Justiça e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Redação.

A liminar foi indeferida a fls. 17/18.

A Câmara Municipal de Coronel Macedo prestou as informações de fls. 27/41.

O D. Procurador Geral do Estado entendeu pela ausência de interesse em manifestar-se *in casu* (fls. 92/94).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 96/110, opinou pela improcedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, aduz-se que a Lei nº 313/2015, encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Estabelece o ato normativo atacado:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de que tenha condenação transitada em julgado pela prática de situações descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei nº 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inexigibilidade.

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



artigo anterior.

Art. 3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Coronel Macedo, também deverão apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata o artigo 1º desta Lei, os agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (*Direito Constitucional* 26a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Isto posto e voltando a atenção à hipótese vertente, observa-se que o fundamento invocado pelo autor da presente ação direta para sustentar a tese de inconstitucionalidade formal do ato normativo ora impugnado - qual seja, ter tal diploma invadido "*os lindes da função exclusiva do Poder Executivo, malferindo o disposto na Lei Orgânica*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal" (fls. 04/05) - não se revela idôneo para, por si só, ensejar o pretendido reconhecimento da existência, *in casu*, de vício de iniciativa.

O vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (v) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (vi) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos (cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista).

Ademais disso, a ação direta de inconstitucionalidade não se presta à apreciação de inconstitucionalidade reflexa como pretende o demandante, mas tão somente no confronto direto entre a lei impugnada e o texto constitucional (no caso, o estadual), ao qual o julgamento presente se restringe.

E, da singela leitura da Lei Municipal nº 313/2015 verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa referido diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



pela qual é impossível entrever, *in casu*, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado.

Como bem salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes.

Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

Ademais, prossegue o percuciente membro do *Parquet*, “há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. ” (fls. 108).

Finalmente, quanto à ausência de parecer da Comissão de Justiça e Redação, dos documentos trazidos aos autos pela Câmara Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de Coronel Macedo, afere-se que houve determinação de encaminhamento às Comissões Permanentes do Projeto de Lei nº 02/2015, posteriormente convertido na lei que ora se impugna, para emissão dos competentes pareceres (fls. 47/52).

Diante do exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

ADEMIR BENEDITO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2015.0000403759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2011602-32.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ARTUR MARQUES, SIDNEY ROMANO DOS REIS, NUEVO CAMPOS E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Comarca São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

Ementa:

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV – Ação improcedente. Cassada a liminar.”

VOTO 39.660

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Echaporã, contra os dispositivos da Lei Municipal n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, promulgada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Câmara Municipal, após rejeição do veto integral do Executivo. Referida norma “estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município”.

Alega, em síntese, o demandante que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos, tema afeto ao Poder do Executivo, ferindo de morte o princípio da independência e separação dos Poderes. Os artigos 5º, 24, § 2º, 4, 37, 47, incisos II e XIV, 111, 115, inciso II e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 61, §1º, incisos I e II, alínea 'c', da Constituição Federal impedem tal usurpação.

Foi deferida medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 02/2014 (págs. 99/102).

Citada, a Câmara Municipal de Echaporã, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (págs. 112/118).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, § 2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (págs. 137/139).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 141/155).

2. A ação é improcedente.

A Lei municipal n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, dispõe:

“Art. 1º. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título de comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

I – Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que implique inelegibilidade;

II – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afim, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



incompatíveis;

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

V – Os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI – Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VII – O sócio administrador de sociedade empresarial responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

VIII – Os que forem condenados em ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, cuja condenação determine o ressarcimento ao erário e seja fundamentada na ocorrência do enriquecimento ilícito do agente;

IX – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

X – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e

XI – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

Parágrafo único. A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.”

3. *In casu*, a lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010). A matéria tratada na Lei n. 02/2014 não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (caput), competindo exclusivamente “ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos” .

4. No que toca ao caso em testilha, a reserva de lei prevista no artigo transcrito acima restringe a iniciativa para deflagrar projeto de lei que visa à criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos e sua remuneração, bem como que tenha como objeto o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Fixar impedimentos à nomeação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

Nessa linha de entendimento foi o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

“1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 02, de 08 de dezembro de 2014, de iniciativa parlamentar, do Município de Echaporã, que 'Estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município'.

2. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos (art. 24, §2º, 1 e 4, CE; art. 61, §1º, II, a e c, CF). Não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.

3. Inexistência de inconstitucionalidade.”

5. Nesse mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes
– Superveniência da Emenda 04/2014 que alterou parte dos textos do ato normativo impugnado (83, XXII e XXIII, 77, §§1º a 5º, 83, §7º e 85,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§3º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes) – Revogação parcial – Prejudicialidade apenas em parte - Disposições dos artigos 1º e 4º e parte das disposições dos artigos 5º e 6º que permaneceram em vigor, por não se mostrarem incompatíveis com as alterações – Extensão das restrições previstas na Lei Complementar Federal 135/2010 ao âmbito da Administração municipal – Previsão semelhante contida no artigo 111-A, da Constituição Estadual – Inexistência de afronta a preceitos constitucionais – Ação em parte extinta sem resolução de mérito e julgada improcedente quanto ao restante.” (ADIn n. 2066166-92.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 20.8.2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município” Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.” (ADIn n. 0069060-12.2013.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, j. 25.06.2014).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADIn n. 0131438-38.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Castilho Barbosa, j. 27.2.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial — Ação improcedente.” (ADIn n. 0150492-87.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Guilherme G.Strenger, j. 7/11/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) – Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.” (ADIn n. 0301346-30.2011.8.26.0000, Desembargador Relator De Santi Ribeiro, j. 30/5/2012).

6. Com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal n. 02/2014, do Município de Echaporã, afrontado a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

EVCS
5/15

19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



86

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

DE SANTI RIBEIRO
 RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 27.000 (rel. DSR – Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
0301346-30.2011.8.26.0000

Autor.: Prefeito do Município de Mirassol

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol – Projeto de iniciativa de Vereador – Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências – Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão – Restrições semelhantes à estabelecida pela “Lei da Ficha Limpa” (LC nº 135/2010) – Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura – Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente o vício de iniciativa – Exonerações de servidores contratados em desconpasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal – Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido – Lei Municipal reputada constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

1. Cuida-se de Ação Direta ajuizada pelo
Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mirassol, objetivando a



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências".

Sustenta o autor, em síntese, que referido diploma legal padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto de lei que o originou foi da iniciativa de vereador e, portanto, em flagrante desrespeito à competência exclusiva que detém o prefeito municipal para iniciativa de leis que cuidem de gestão administrativa e cargos públicos no âmbito do município. Em continuação, alega que a despeito de ter vetado este projeto, a Câmara Municipal promulgou a lei. Diz, ainda, somente competir à União legislar sobre o tema regulado no diploma impugnado (art. 22, I, da CF). Deste modo, entende ter havido frontal violação ao princípio da separação de poderes e, assim, postula seja declarada a inconstitucionalidade da lei em comento, em razão do quanto estabelecido nos artigos 1º, 5º e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi deferida (fls. 22/23).

O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol se manifestou a fls. 27/33 e juntou documentos (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34/490). Aventou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir.

O Procurador Geral do Estado manifestou-se pela ausência de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 493/495).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (r. parecer de fls. 500/507).

É o relatório.

2. As preliminares aventadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirassol são inconsistentes.

A possibilidade do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais, contestados em face da Constituição do Estado de São Paulo, decorre de sua expressa previsão no artigo 90, da Lei Bandeirante e, portanto, fica repelida a preliminar.

No tangente à alegação da falta de interesse processual, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que *“o interesse de agir, se é categoria a que se queira atribuir pertinência ao processo objetivo de controle abstrato de normas, nele há de reduzir-se a existência e a vigência ou subsistência de efeitos da lei questionada, bastantes a caracterizar a necessidade da declaração de sua inconstitucionalidade”* (ADI nº 733/MG, 



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 30.6.1995) No mesmo sentido: ADI nº 2.061-7/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.4.2001.

Como a lei aqui impugnada foi promulgada e surte efeitos, não há se falar em falta de interesse de agir.

3. A Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, aqui impugnada tem o seguinte texto:

“Artigo 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Mirassol, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

§ 1º Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- II. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III. Contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- IV. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000

voto nº 27.000 - DSR/H



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- VIII. De redução à condição análoga à de escravo;
- IX. Contra a vida e a dignidade sexual;
- X. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- XI. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- XII. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos);
- XIII. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- XIV. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- XV. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

- XVI. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- XVII. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- XVIII. A pessoa física e ou, dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão.
- XIX. Os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 2º A vedação prevista no § 2º desta Lei não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Mirassol, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e Diretor de Autarquia, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando o denunciante agir de má-fé;

§2º Encaminhada a denúncia para o funcionário incompetente, esta será enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000

voto nº 27.000 - DSR/H



8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 8º A apuração administrativa a que se refere o art. 7º, não excluirá a atuação do Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (fls. 15/18).

Da análise dos autos verifica-se que a lei aqui impugnada teve sua origem em projeto do Vereador Tiago Henrique Vanzella (fls. 4, 34).

Nota-se que o Prefeito Municipal, inicialmente, vetou integralmente o projeto de lei (cópia de fls. 65), mas a Câmara Municipal rejeitou o veto e, assim, promulgou a lei em comento em sua integralidade (fls. 71/72 e 73/77).

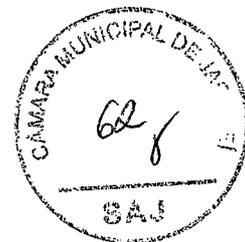
Feitos os esclarecimentos, passa-se ao controle abstrato de constitucionalidade do diploma legal.

O Prefeito Municipal entende, em síntese, que a lei em questão, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional, porque as leis que cuidem de regras relativas ao preenchimento de cargos em comissão são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Além disso, entende que lei adentra em tema cuja competência legislativa é da União.

Sem razão, contudo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000

voto nº 27.000 - DSR/H



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro é preciso salientar que a lei municipal em análise não evidencia qualquer violação de competência legislativa da União.

Como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça, *“A lei não impôs proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não é possível concluir que tratou de matérias que são reservadas à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabeleceu condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispôs sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal, etc”* (fls. 502).

Em verdade, a lei versa sobre: a) a proibição de nomeação para cargos em comissão de pessoas que se enquadrem em alguma das situações nela previstas; b) cominação de nulidade de nomeações futuras em sua infringência; c) revogação das nomeações feitas em inobservância ao seu conteúdo; d) fixação de mecanismos de controle de sua aplicação.

Deste modo, o legislador atuou dentro da esfera de competência legislativa estabelecida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, porque é tema referente à administração pública da municipalidade de Mirassol e, portanto, matéria de interesse local.



10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em continuação, inegável, na espécie, a intenção moralizadora do legislador municipal, porque visa evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado, ou então, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral.

O tema central deste diploma legal, em outras palavras, é o estabelecimento de critérios éticos para a escolha daqueles que irão assumir funções comissionadas no âmbito da administração pública. Portanto, o que se discute aqui é se o Poder Legislativo pode, por meio de lei, estabelecer parâmetros de probidade mínimos a denotar aptidão para o exercício da função pública.

E a resposta que se mostra mais correta é positiva.

Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado. Sua inclusão na Constituição Federal (artigo 37, *caput*) evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos, tudo com vistas ao combate à corrupção que ainda assola nossa república.

Acerca deste tema, é sempre pertinente lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o



II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual “Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição” (*in*, Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121).

Trata-se, em verdade, de princípio constitucional da mais alta envergadura, sendo certo que a sua inobservância pelo administrador ou outros agentes públicos acarreta consequências graves. Exemplos disso não faltam na própria Constituição Federal.

Com efeito, o inciso V, do artigo 85 da Lei Maior prevê, como crime de responsabilidade do Presidente da República, atentar contra a probidade na administração.

Além disso, improbidade administrativa também gera consequências graves ao agente ímprobo (artigo 37, § 4º, CF e Lei nº 8.429/92) e também possibilita o ajuizamento de ação popular, objetivando a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa (artigo 5º, LXXIII, CF).

Também é pertinente lembrar que o § 9º, do artigo 14, da Lei Magna, prevê que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade, a fim de proteger a



12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probidade e a moralidade administrativa. E, no mesmo sentido, é o artigo 15 do mesmo diploma legal, o qual estabelece em seu inciso V, como hipótese de perda ou suspensão de direitos políticos, a improbidade administrativa.

Como se vê, estamos diante de um dos princípios mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público – artigo 111, *caput*, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.

A Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol, ao estabelecer critérios de contratação de servidores comissionados semelhantes aos da “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010), nada mais fez do que consagrar a moralidade administrativa, vedando a contratação de pessoa que ostente alguma representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou condenação criminal, ambas com trânsito em julgado (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e, ainda, reputando como nulos os atos anteriores praticados em desobediência à lei (artigo 3º).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000

voto nº 27.000 - DSR/H



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E aqui não há se falar em vício de iniciativa, não se vislumbrando na espécie qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública é corolário lógico da moralidade.

Como já dito, o tema central da lei aqui em apreço é a honorabilidade para o exercício da função pública em comissão no âmbito da municipalidade de Mirassol. Logo, não houve invasão de reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, ‘b’, da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. **Afastado o vício formal.**”



14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RE nº 183.952-0/RS, rel. Min. Néri da Silveira, j. 19.3.2002) (grifos atuais).

No mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 372.911-SP, da lavra do Min. Gilmar Mendes, na qual deu-se provimento ao recurso para afastar a alegação de vício formal quanto à iniciativa para propositura de projeto de lei por parte do Poder Legislativo Municipal, porque, naquele caso, o diploma legal objetivava evitar a prática do nepotismo (Lei do Município de Bebedouro-SP) (decisão publicada no DJ em 8.6.2007).

Em 24 de maio de 2006, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 122.101.0/1-00, que também cuidou de situação semelhante (evitar o nepotismo no preenchimento de cargos em comissão), este C. Órgão Especial assim se pronunciou, *verbis*:

“Nos regimes democráticos o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente (Carl L. Beckert, Modern Democracy, Nova York, 1941, pp 71 e ss).

(...)

Podemos sustentar, em face dos meios constitucionais postos à disposição dos administrados notadamente do disposto no art. 31, § 3º, da CF, que a fiscalização da conduta dos governantes, que antes era um privilégio do Poder Legislativo, na atualidade se estendeu ao próprio cidadão, e em especial ao contribuinte, que hoje em dia tem um direito

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000

voto nº 27.000 - DSR/H



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



subjetivo ao governo honesto. A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, daí a razão porque o controle da legalidade da Administração foi ampliado até o mais simples cidadão (CF, art. 5º, LXXIII). Mas nem por isso descabe à Câmara fiscalizar, controlar e reprimir os atos do Executivo, na medida e pela forma que a Constituição da República e a lei orgânica do Município lhe asseguram. Tratando-se de controle político, só alcança os agentes políticos, e não os servidores, sujeitos ao controle hierárquico do Executivo.

Diante do que, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade de referido diploma legal, em razão da matéria por ele regradada, que, repita-se, objetiva impedir a prática do nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo. Assim sendo, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, não se extraindo, de seu exame, qualquer usurpação de matéria, cuja iniciativa para elaboração de projeto de lei seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como, inexistiu ofensa ao princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória pelos Municípios”.

Neste mesmo julgado acima citado, o Des.  Laerte Nordi, ao proferir seu voto, salientou que “pouco importa a iniciativa parlamentar, pois não há inconstitucionalidade na lei que, em verdade, atende aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa”.

Aqui merece destaque o quanto ponderado pela Procuradoria Geral de Justiça, *verbis*:



16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A primeira impressão, extraída do art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, tende a uma resposta positiva.

Porém, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal; art. 111, Constituição Estadual), base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da ‘ficha limpa’ no provimento de cargos públicos comissionados.

*Se, como naquela hipótese semelhante, concluiu-se que o princípio da moralidade administrativa era bastante para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas, lembrando-se que com razão Diógenes Gasparini não visualizou a proibição do nepotismo nas matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (‘Nepotismo político’, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Forum, 2008, pp. 73-98)” (fls. 504) (grifos atuais).*

Este C. Órgão Especial também se pronunciou no sentido da constitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que visavam a moralização no preenchimento dos cargos em comissão, como se verifica dos seguintes precedentes: ADIN nº 148.484-0/8-00, rel. Des. Palma Bisson, j. 2.4.2008; ADIN nº 129.500-0/3-00, rel. Des. Aloísio de



17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toledo César, j. 18.4.2007; ADIN nº 122.101-0/1, rel. Des. Ruy Camilo, j. 24.5.2006.

Em suma, tem-se como correta a conclusão de que a exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício da função pública é matéria que não se insere na esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol, não padece de vício formal de iniciativa e, portanto, não houve violação do artigo 24, § 2º, item 1 da Constituição Bandeirante.

Por fim, bem observou a Procuradoria Geral de Justiça que *“não se vislumbra ângulo para o sucesso da ação mesmo em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei (art. 6º). Como já julgado neste egrégio Tribunal de Justiça em fundamentação integralmente apropriada à hipótese, ‘não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, data vênia, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame’ (TJSP, ADI 148.484-0/8-00,*



18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, m.v., 02.04.2008)” (fls. 506/507).

Em síntese, o diploma legal em análise afigura-se congruente com a Constituição do Estado de São Paulo.

4. Posto isso, julgo improcedente a ação e, consequentemente, revogo a liminar deferida a fls. 22/23.

CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO
Relator



Tema

29 - Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados.

Há Repercussão?
Sim

Relator: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

Leading Case: **RE 570392**

Ver descrição [+]

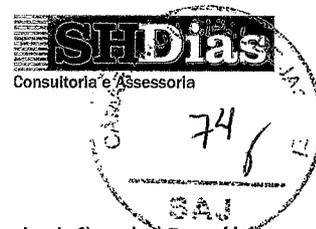
Ver tese [+]

Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.[-]

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento	
06/04/2015	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		8367/2015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (09/03/2015)		
04/03/2015	Transitado(a) em julgado		Em 02/03/2015.		
19/02/2015	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/02/2015 - ATA Nº 12/2015. DJE nº 32, divulgado em 18/02/2015	Inteiro teor do acórdão	
06/02/2015	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 36, de 11/12/2014. DJE nº 25, divulgado em 05/02/2015		
12/12/2014	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 11.12.2014.		
11/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo constitucional a Lei nº 2.040/1990 do Município de Garibaldi, firmando-se a tese de que leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tudo nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.		
31/10/2014	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 50/2014. DJE nº 214, divulgado em 30/10/2014		
24/10/2014	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 24/10/2014 17:07:50		
07/04/2014	Conclusos ao(à) Relator(a)				
07/04/2014	Juntada a petição nº		15097/2014. 15097/2014		
04/04/2014	Petição		15097/2014 - 04/04/2014 - Parecer nº 2814-RJMB, PGR - Opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário, caso contrário, pelo provimento.		
04/04/2014	Recebimento dos autos		PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1213464/1213464		
12/03/2014	Despacho		"(...) requisitem-se os autos ao Procurador-		

			Geral da República (...)"	
21/08/2008	Remessa		dos autos à PGR em cumprimento ao despacho exarado em 7/8/08.	
21/08/2008	Publicação, DJE		DJE nº 156, divulgado em 20/08/2008	Despacho
12/08/2008	Vista à PGR		Em 7/8/8	
26/03/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)			
26/03/2008	Certidão		até a presente data não foi interposto recurso de qualquer espécie ao acórdão de 22/02/08.	
22/02/2008	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 22/02/2008ATA Nº 2, de 19/02/2008 - DJE nº 31, divulgado em 21/02/2008	
09/02/2008	Decisão pela existência de repercussão geral	PLENÁRIO VIRTUAL - RG	Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.	
12/11/2007	Conclusos ao(à) Relator(a)			
09/11/2007	Distribuído		MIN. CÁRMEN LÚCIA	
08/11/2007	AUTUADO			
07/11/2007	PROTOCOLADO			





EDITAL COMPLETO

A **PREFEITURA DE JACAREÍ** torna público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município de Jacareí e das Leis Municipais vigentes, que realizará Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos, para o preenchimento dos Cargos Públicos criados no quadro de Cargos da **Prefeitura de Jacareí**. O presente Concurso Público destina-se aos cargos e vagas previstas neste Edital, para o provimento, em caráter efetivo.

01. DO CONCURSO PÚBLICO CPPJ 001/2018

01.01. Os Cargos Públicos serão providos de acordo com o estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 13, de 7 de outubro de 1993) e posteriores alterações.

01.02. A empresa responsável pela organização e realização do Concurso Público será a **SHDias Consultoria e Assessoria**.

01.03. O presente Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de homologação de cada Cargo, podendo ser prorrogado, a critério da **Prefeitura de Jacareí**, por igual período.

01.04. Todas as divulgações serão disponibilizadas no site www.shdias.com.br, em datas a serem informadas no site da **SHDias Consultoria e Assessoria**, portanto é de inteira responsabilidade dos candidatos o acompanhamento de todas as divulgações.

02. DOS CARGOS

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 4,08	
Cód.	Cargos	Vagas	PCD	Requisitos Mínimos	Vencimentos	Jornada Semanal
101	Motorista	10	01	- Ensino Fundamental Incompleto, CNH categoria "C" ou "D"; - Possuir experiência comprovada de no mínimo 1 ano na função*; e - Possuir Curso de Transporte de Emergência, conforme Portaria do DETRAN/SP n 12, de 07 de Janeiro de 2000.	R\$ 1.712,84	40 horas semanais

* A comprovação da experiência se dará através da Cópia da Carteira de Trabalho ou Declaração em papel timbrado do empregador.

ENSINO MÉDIO COMPLETO					VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 5,22	
Cód.	Cargos	Vagas	PCD	Requisitos Mínimos	Vencimentos	Jornada Semanal
301	Agente de Desenvolvimento Infantil	75	08	- Ensino Médio Completo.	R\$ 1.712,84	40 horas semanais

ENSINO MÉDIO COMPLETO COM CURSO TÉCNICO					VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 5,22	
Cód.	Cargos	Vagas	PCD	Requisitos Mínimos	Vencimentos	Jornada Semanal
401	Fiscal Ambiental	02	-	- Ensino Médio Completo com Curso Técnico em Gestão Ambiental, Técnico Florestal ou Técnico em Meio Ambiente e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	R\$ 1.525,88	40 horas semanais

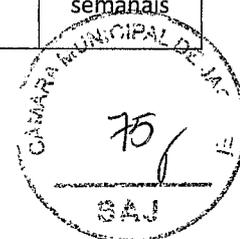
ENSINO SUPERIOR COMPLETO

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 7,55

Cód.	Cargos	Vagas	PCD	Requisitos Mínimos	Vencimentos	Jornada Semanal
501	Engenheiro Ambiental	02	-	- Ensino Superior Completo em Engenharia Ambiental e Registro no respectivo Conselho Profissional.	R\$ 3.652,78	40 horas semanais
502	Executivo Público	20	02	- Ensino Superior Completo em Direito, Administração, Contabilidade, Economia ou Gestão Pública.	R\$ 3.652,78	40 horas semanais
503	Geólogo	01	-	- Ensino Superior Completo em Geologia e Registro no respectivo Conselho Profissional.	R\$ 3.652,78	40 horas semanais

Benefícios

- Vale Refeição;
- Vale Alimentação; e
- Vale transporte conforme decreto nº 848/2007 e lei nº 5099/2007.



02.01. As **Atribuições**, assim como os **Programas de Prova** de cada Cargo estão definidas nos **Anexos** deste Edital Completo.

02.02. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A NOMEAÇÃO NOS CARGOS

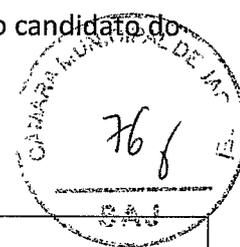
- Ter sido classificado neste Concurso Público e considerado apto nos Exames Médicos Admissionais;
- Possuir, no ato da Nomeação, a escolaridade mínima exigida para o provimento do Cargo, bem como os requisitos constantes no **Item 02.** deste Edital. Os documentos comprobatórios de escolaridade obtidos no exterior (certificados, diplomas, histórico escolar) poderão ser aceitos para fins de Nomeação somente se revalidados ou convalidados por autoridade educacional brasileira competente. Estes documentos, bem como quaisquer outros obtidos no exterior, deverão estar acompanhados de tradução pública e juramentada;
- Para Cargos de Ensino Superior, quando houver, no momento da nomeação o candidato deverá comprovar a escolaridade exigida, sendo aceito no mínimo Certificado de Graduação com a data da colação de grau;
- Quando houver Cargos que exigem registro no respectivo Conselho de Classe, possuir, no ato da Nomeação, documento de registro **VÁLIDO** no respectivo Conselho de Classe do Estado de São Paulo;
- Apresentar todos os documentos pessoais (RG Original Atualizado, CPF e Título de Eleitor com comprovante da última votação, podendo substituir o comprovante por declaração de regularidade na Justiça Eleitoral). Para os candidatos de sexo masculino, apresentar todos os documentos citados, mais o certificado de regularidade no serviço militar, quando for o caso;
- Ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português a quem foi deferida igualdade nos termos do Decreto Federal nº 70.391/72 e do Decreto Federal nº 70.436/72. No caso de brasileiro naturalizado, documento expedido pelo Ministério da Justiça;
- Estar em dia com o serviço militar, se do sexo masculino;
- Estar em dia com seus direitos políticos e obrigações eleitorais;
- Ter plena aptidão física e mental e não possuir deficiência física incompatível com os requisitos e atribuições para o pleno exercício do Cargo, comprovada em inspeção realizada pela Medicina do Trabalho da Administração Pública;
- Se aprovado e nomeado, o candidato, por ocasião da posse será submetido ao exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pela Administração, para constatação de aptidão física e mental;
- Não ter sofrido nenhuma condenação criminal transitada em julgado;
- Não registrar antecedentes criminais, impeditivos do exercício do Cargo Público, achando-se no pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da Posse e não ter completado 75 (setenta e cinco) anos, idade esta para aposentadoria compulsória dos servidores público;

- n) Apresentar no ato da Posse declaração quanto ao exercício ou não de cargo, emprego ou função pública e sobre recebimento de provento decorrente de aposentadoria e pensão;
- o) Não ter anteriormente, contrato de trabalho com o Poder Público rescindido por justa causa em razão de demissão a bem do serviço público; e
- p) Não ter sido demitido ou ter sofrido destituição de cargo em comissão, conforme preconizam os artigos 240, I, V, VIII, X e XI e 245 da Lei Complementar nº 13/93 ou exonerado “a bem do serviço público”, mediante decisão transitada em julgado em qualquer esfera governamental.

02.02.01. Os candidatos aprovados somente serão convocados por ato explícito da Administração da **Prefeitura de Jacareí** e de acordo com as necessidades e disponibilidades financeiras da Administração.

02.02.02. O candidato, no ato da Posse, não deverá estar incompatibilizado em outro Cargo Público. Não poderá estar exercendo cargo, emprego ou função pública, previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

02.02.03. A não comprovação de qualquer dos requisitos exigidos, importará na **ELIMINAÇÃO** do candidato do presente Concurso Público.



03. DAS INSCRIÇÕES

03.01. As inscrições serão realizadas exclusivamente via **INTERNET**, conforme segue:

Site:	Diretamente pelo candidato no site www.shdias.com.br
Período de Inscrição:	Das 08:00h do dia 3 de setembro até as 23:59h do dia 1 de outubro de 2018.
Pagamento da Inscrição:	Para efetuar a inscrição, o candidato deverá acessar o site www.shdias.com.br localizar o Concurso Público CPPJ 001/2018 e preencher corretamente todos os dados solicitados no Formulário de Cadastro e/ou da Inscrição. Ao final deverá clicar em “Gerar Boleto” que deverá ser impresso e pago ATÉ A DATA DE VENCIMENTO EXPRESSA NO BOLETO BANCÁRIO.

03.02. Dados necessários para realização do cadastro e/ou inscrição: Cargo pretendido, Nome Completo, RG, CPF, Sexo, Estado Civil, Data de Nascimento, Escolaridade, Endereço completo, CEP, Cidade, Telefones (Residencial, Celular e Comercial), E-mail e informar se é Pessoa com Deficiência. Os candidatos devem informar corretamente todos os dados solicitados no formulário de inscrição.

03.03. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

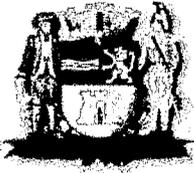
- a) Ao inscrever-se o candidato estará declarando, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que conhece na íntegra e aceita todas as regras e critérios do Edital Completo do presente Concurso Público;
- b) Preencher corretamente todos os dados do Formulário de Inscrição (exclusivamente via INTERNET) e efetuar o pagamento do valor da inscrição através do boleto bancário; e
- c) Especificar no Formulário de Inscrição se tem Deficiência. Se necessitar, a Pessoa com Deficiência deverá requerer condições diferenciadas para realização da Prova. O atendimento das referidas condições somente será proporcionado dentro das possibilidades descritas no Formulário de Inscrição.

03.04. O candidato, ao efetivar a sua inscrição, manifestará ciência quanto à divulgação de seus dados em listagens e resultados no decorrer do Concurso Público, como Nome Completo, número do documento de identificação (RG), data de nascimento, notas, pontuações e desempenho nas fases previstas, condição de candidato com deficiência (se caso declarado no formulário de inscrição). Tendo em vista que essas informações são essenciais para a publicidade dos atos inerentes ao Concurso Público, não caberão indagações posteriores neste sentido, ficando cientes de que tais informações serão divulgadas por meio da internet, no site da **SHDias Consultoria e Assessoria**, podendo ser encontradas através dos mecanismos de buscas existentes.

03.05. Não será concedida isenção do valor da inscrição.

03.06. Os candidatos que se inscreverem terão suas inscrições efetivadas somente mediante o correto preenchimento do Formulário de Inscrição e o pagamento do Boleto Bancário até a data de vencimento do mesmo.

03.07. O pagamento do valor da inscrição deverá ser realizado através do Boleto Bancário impresso pelo próprio candidato. O Boleto Bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, casa lotérica, terminal de autoatendimento ou net-banking, até a data de vencimento do boleto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto total nº 002/2018

Ementa: Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que específica. Ausência de inconstitucionalidade. Inadequação do veto. Rejeição.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 300 – METL – SAJ – 10/2018 (fls. 19/30) por seus próprios fundamentos.

O veto total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade, não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de outubro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico